



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

002/2021

O MUNICÍPIO DE GASPAR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob número 83.102.244/0001-02, situado à Rua Coronel Aristiliano Ramos, nº 435 - Centro, CEP 89110-900, representado neste ato por seu Superintendente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Sr. Robson Tomasoni, abaixo assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Empresa **FG Oneda Confeções Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 32.855.291/0001-96, situada à Rua Adriana Muller, nº 170, Bairro Margem Esquerda, CEP 89116-572, Gaspar/SC, representada nesse ato pelo seu representante legal, o Sr. Maicon Oneda, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 032.874.2019-77, residente e domiciliado à Rua Adriana Muller, nº 170, Bairro Margem Esquerda, CEP 89116-572, Gaspar/SC, abaixo assinado, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**.

1. CONSIDERANDO que a Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão responsável pela proteção do Meio Ambiente local, incumbindo-lhe, dentre outras funções, elaborar, coordenar e executar medidas de proteção ao meio ambiente (artigo 6º, artigo 7º, inciso I a XVIII, da Lei Municipal nº 3.394/18 - Código Ambiental do Município de Gaspar;

2. CONSIDERANDO que os órgãos locais são responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental em sua respectiva jurisdição, conforme artigo 6º, inciso VI, § 1º e § 2º da Lei 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente;



3. CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011 define as ações administrativas cabíveis aos municípios em seu artigo 9º, inciso I a XV;

4. CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todo ser humano (art. 225, *caput*, da CF);

5. CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF);

6. CONSIDERANDO que um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, a função ambiental ou função sócio-ambiental da propriedade, está inclusive no Novo Código Civil, no art. 1.228, § 1º, dispondo que *"o direito de propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade como o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas"*;

7. CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a defesa, preservação, proteção e conservação do meio ambiente;

8. CONSIDERANDO que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

Resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, comprometendo-se às cláusulas e condições seguintes:



CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente TERMO tem como objeto ajustar a conduta lesiva ao meio ambiente decorrente de Infração Ambiental que desrespeita a o disposto na Lei Municipal nº 3934/18, Art 14 c/c 102:

Art. 14 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 102 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades e/ou obras em desacordo com a licença obtida, localizada em Área de Preservação Permanente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

A atividade de estamperia estava, em tese, regularizada. No entanto no momento em que foi realizada a fiscalização, constatou-se haver dissonâncias entre o que foi concedido através da Autorização Ambiental 010/2021, a qual chancelou a atividade de estamperia, e o que de fato foi aferido pela fiscalização no local.

A fiscalização realizada no dia 06/04/2021 constatou que a metragem do local onde a atividade era exercida não condizia com a metragem consignada na licença, o que resultou o embargo da atividade pela fiscalização no local, até a sua possível regularização, atendendo ao que determina o Art. 114 § 2º da Lei 3.934/2018.



Ocorre que, no local onde a atividade estava sendo exercido o zoneamento, não permite a atividade de estamparia, em decorrência do potencial poluidor, pelo menos não naquele local.

Na metragem aferida pela fiscalização no local, onde o requerente exerce a atividade de estamparia, foi constatado que a atividade do requerente ocupa de fato 180 m², e não os 30 m² consignados na licença, contrariando o que determina a Lei 2.803/2006 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Gaspar.

Em decorrência de tal constatação, a Autoridade Ambiental, fazendo o uso das suas atribuições legais, elencadas na Lei Complementar 80/2017 e com base no Art. 113, inciso V, da Lei 3.934/2018, determinou a cassação da Autorização Ambiental 010/2021, pelos motivos já expostos.

Levando em consideração que o compromissário atendeu parcialmente as exigências ambientais prescritas por esta Superintendência anteriormente, atenta-se ainda que a situação atual com um difícil contexto econômico e social devido ao coronavírus, e considerando ainda que a atividade de estamparia é fonte de renda não só para a família do compromissário, bem como de terceiros.

Diante do exposto **DECIDO** pela prorrogação do prazo em 90 dias úteis, contados a partir do dia 01/07/2021 para que o compromissário possa se adequar em um espaço onde a sua atividade de estamparia seja passível de regularização respeitando a Lei 2.803/2006, do Plano Diretor e a Lei 3.934/2018, do Código Ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

I - O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em:

- a) Localizar um novo espaço que respeite a legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



- b) Adequar à estrutura do novo espaço para que possa receber a atividade de estamperia sem ocasionar danos ao Meio Ambiente, com acompanhamento de responsável técnico;
- c) Responsabilizar-se-á para que sua atividade tenha todas as licenças necessárias para o pleno funcionamento da atividade;
- d) Efetuar o pagamento do saldo da multa, arbitrada pelo órgão ambiental, conforme AIA's 028/21 e 029/21;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

II – No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar do dia 01/07/2021.

III - O saldo da multa deverá ser pago no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA

I - O descumprimento ou violação do compromisso ensejará a imposição de multa ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme determina o artigo 129, inciso III da Lei 3.934/2018.

Parágrafo Único: a multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 3.373, de 21 de novembro de 2011.

II – O descumprimento do presente Termo de Compromisso implica em imediata inscrição do débito originário em Dívida Ativa, em que o valor da Certidão de Dívida Ativa – CDA será o montante total da multa diminuído o valor pago e acrescidos de juros e correção monetária desde a data do vencimento da DARM – Documento de Arrecadação de Receitas Municipais;



III - São independentes as multas dos Autos de Infração e a multa decorrente do descumprimento do Termo de Compromisso;

IV - Noticiado o descumprimento, o Compromitente notificará os Compromissários para que apresentem justificativa idônea. Decorrido o prazo sem resposta ou não sendo suficiente a justificativa, a juízo do Compromitente, restará caracterizado o descumprimento, incidindo as sanções aqui previstas;

Parágrafo Único - As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Termo de Compromisso, pelo IPCA-E ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

CLAUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta possui prazo de vigência indeterminado, exaurindo-se apenas com o cumprimento de todas as obrigações avençadas.

Parágrafo Primeiro - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

CLAUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - As partes reconhecem expressamente a eficácia de título executivo extrajudicial do presente termo em caso de descumprimento, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e do artigo 784, na forma da legislação processual civil em vigor, especialmente para o fim de legitimar a cobrança judicial, tanto da compensação em natura (obrigação de fazer), quanto da multa prevista.



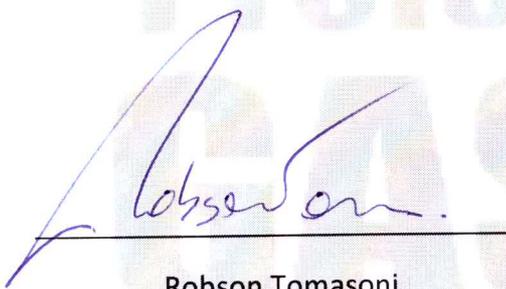
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



II - Fica eleito o foro desta Comarca de Gaspar para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor.

Gaspar, 01 de julho de 2021.



Robson Tomasoni

**Superintendente de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável**



FG ONEDA CONFECÇÕES

Preposto/Responsável

